



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 26/8/2014

76 TC-000531/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2007.

Responsável(is): Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Antonio Rossi Júnior, Marcos Paulo Cardoso Guimarães e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000425/016/13.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Itapeva**, por seus advogados, contra r. Sentença¹ publicada no DOE de 23/8/2011, que julgou irregulares e negou registro aos atos das admissões de pessoal por tempo determinado², praticadas no âmbito do município, no exercício de 2007, após a realização de processos seletivos.

¹ Sentença prolatada pelo e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (fls. 266/283).

² Foram admitidos: 4 (quatro) Agentes Comunitários, 1 (um) Almoxarife, 1 (um) Armador, 3 (três) Auxiliares de Enfermagem, 8 (oito) Auxiliares de Odontologia, 31 (trinta e um) Auxiliares de Serviços Gerais, 4 (quatro) Carpinteiros, 5 (cinco) Cirurgiões Dentistas, 14 (quatorze) Educadores Sociais, 5 (cinco) Enfermeiros Padrão, 1 (um) Engenheiro Civil, 66 (sessenta e seis) Merendeiras, 1 (um) Mestre de Obras, 15 (quinze) Oficiais de Administração, 19 (dezenove) Pedreiros, 45 (quarenta e cinco) Professores PEB I/Educação Infantil, 108 (cento e oito) Professores PEB I/Ensino Fundamental, 158 (cento e cinquenta e oito) Professores PEB II, 201 (duzentos e um) Professores Auxiliares, 8 (oito) Professores Auxiliares/EJA, 1 (um) Psicólogo, 17 (dezessete) Técnicos de Enfermagem, 15 (quinze) Vigias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ao Responsável pelas admissões, senhor LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, então Prefeito Municipal restou aplicada multa equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O e. Conselheiro Relator singular fundamentou a sentença denegatória no seguinte: - “a seleção através de títulos, como único critério de avaliação, não é passível de aceitação, já que possuiu caráter discriminatório e restritivo, em ofensa ao princípio da isonomia”; - não restou comprovada, nos casos concretos, a necessidade temporária de excepcional interesse público; - contratações de caráter permanente, que deveriam ter sido precedidas de concurso público; - o município, no decorrer dos exercícios, tem promovido um elevado número de contratações temporárias.

Por meio do presente recurso a Recorrente pleiteia que seja revertida a Sentença, determinado o registro dos atos de admissão e, ainda, que seja cancelada a multa imposta ao Responsável.

Nas razões de defesa aduz, em síntese: - que o município sempre procura agir de acordo com as normas e princípios aplicáveis à administração pública e, ainda, procura manter em seu quadro o número de servidores estritamente necessários à prestação dos serviços indispensáveis à comunidade; - que a matéria foi regulamentada pela Lei Municipal nº 2375/2006; - que as contratações temporárias em exame supriram carências de setores essenciais, como o da saúde e da educação, cujos serviços não poderiam sofrer solução de continuidade; - que não houve má-fé e nem prejuízo ao erário; - que tendo em conta o princípio da eficiência e ciente de que a inércia poderia causar prejuízo à comunidade, promoveu a contratação temporária do pessoal em número suficiente para atendimento das necessidades constatadas; - que no caso dos professores, houve um aumento da demanda, constituição de novas turmas, e o pessoal efetivo não se mostrava suficiente para suprir as reais necessidades do setor; - que não seria viável a realização de concurso público, vez que as necessidades eram emergenciais e temporárias; - que muitos contratados substituíram os servidores efetivos em gozo de férias, licenças ou afastados por outros motivos; -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que para a contratação de agentes comunitários de saúde foi realizado um processo seletivo devidamente formalizado, conforme determina a CF, no artigo 198, § 4º e acrescenta que está tomando medidas para a contratação deste pessoal em caráter efetivo, conforme estabelecido na Lei nº 11.350/06; - que todos os contratos já foram extintos; - que durante a instrução processual a Equipe de Fiscalização, a ATJ e Chefia, bem como a SDG haviam opinado pelo registro parcial dos atos³. Finaliza informando que “no ano de 2010, o Prefeito em exercício assinou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público, no qual se comprometeu a regularizar a situação das contratações irregulares ocorridas nos últimos anos, sendo que o prazo para tal regularização era o dia 28/4/2011.”

A SDG considera que os motivos que deram fundamento à sentença não foram afastados e opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso. Em seu pronunciamento, observa que as admissões promovidas pelo município nos exercícios de 2003, 2004 e de 2005, constantes dos TCs 773/009/04, 1387/009/05 e 528/009/07 foram julgadas irregulares e as decisões singulares foram mantidas em grau recursal.

É o relatório.

ecls

³ Relatório da Equipe de Fiscalização (UR/9) às fls. 180/190. Propõe registro dos atos das admissões especificadas às fls. 6/9, 10, 11, 13, 14/15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 61 e 62. A Assessoria Técnica (fls. 259/262) e sua Chefia (fl. 263) manifestam-se pela regularidade das admissões relacionadas às fls. 6/29 e 60/62 e pela irregularidade das relacionadas nas planilhas juntadas às fls. 30/59. A SDG (fls. 225/228 e às fls. 264/265) pronuncia-se pela regularidade dos atos especificados às fls. 6/29 e 60/62 e pela irregularidade daqueles especificados às fls. 30/59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000531/009/08

Preliminar

Recurso interposto em termos e dentro do prazo legal. A Sentença foi publicada no DOE 23/8/2011 e o Recurso foi interposto em 8/9/2011, após o feriado do dia 7/9/2011.

Dele conheço.

Mérito

A regra para a admissão de servidor público é aquela constante do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a realização de concurso público. A admissão por tempo determinado é admitida em caráter excepcional e nos casos em que se comprovarem os requisitos constantes do inciso IX do artigo 37 da CF, ou seja, a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Noto, ademais, que em relação à admissão por tempo determinado, o E. Tribunal Pleno desta Corte baixou a Deliberação TC-A 15238/026/04, que prevê a necessidade de prévio processo seletivo, salvo nos casos de comprovada emergência, que impeça a sua realização.

Pois bem, as admissões por tempo determinado em análise foram precedidas de processos seletivos, o que demonstra que foi observada a Deliberação TC-A 15248/026/04 do E. Plenário desta Corte. Não obstante, impende notar que os órgãos que se manifestaram nos autos verificaram a existência de edital contendo regras que se mostraram contrárias aos princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade, sendo este entendimento corroborado pelo e. Conselheiro Julgador Singular.

Primeiramente, creio que cabe lembrar aqui a Nota Interativa da SDG nº 16, no sentido de que as contratações temporárias não se limitam a atividades não-permanentes, fortuitas, não-renováveis, que têm um término. Com efeito, lides regulares, continuadas, normais, permanentes, também podem excepcionalmente suprir-se pela admissão por prazo determinado⁴.

⁴ Nota interativa SDG nº 16: "Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que as contratações temporárias não se limitam a atividades não-permanentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Analisando os autos, constatei que o processo seletivo simplificado nº 2/2007 foi promovido para a contratação de Educador Social, Psicólogo Clínico e Auxiliares de Enfermagem para trabalharem na Casa Transitória (Abrigo Municipal), que, segundo o próprio edital, não figura na estrutura administrativa da Prefeitura e que, portanto, não pode ter o seu Quadro de Pessoal provido por servidores efetivos. O processo seletivo foi pautado por Provas, Análise de Títulos e Entrevista. Como títulos, foi considerado o tempo de serviço na função.

As merendeiras foram selecionadas por meio do **processo seletivo nº 5/2006**, pautado por prova objetiva, prova prática e apresentação de títulos. Neste caso, também foi levado em conta o "tempo de experiência comprovada em carteira profissional, contrato de trabalho e/ou certidão de tempo de serviço expedida para a função" (fl. 92).

Em relação ao assunto, observo que há inúmeras decisões no âmbito deste E. Tribunal de Contas condenando a seleção de pessoal que privilegie o tempo de serviço público prestado junto ao órgão contratante quando da concessão de pontos e classificação dos candidatos. Cito a título de ilustração as decisões proferidas nos TCs - 1487/005/07 e 19058/026/07.

Por outro lado, considero que a valoração da experiência profissional do candidato, o fato de ter sido considerado como título o tempo de serviço na função não macula o certame, vez que não há indicação de órgão contratante e não se diferencia o tempo trabalhado na iniciativa privada com a pública. Vê-se, além disto, que a análise dos títulos refletiu apenas na classificação dos candidatos. A forma adotada para pontuação foi exposta no

fortuitas, não-renováveis, que têm um término. Com efeito, lides regulares, continuadas, normais, permanentes, também podem excepcionalmente suprir-se pela admissão em comento. Conforme o Ministro do STF, Eros Roberto Grau, "O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese ..., desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público" (noticiado no Informativo STF n.360).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

edital. Todos os candidatos tiveram prévio conhecimento das regras fixadas. Cito, a título de ilustração, decisão exarada no TC - 208/010/08, que acolhe prática da espécie⁵.

Verifico, por outro lado, que os professores foram selecionados por meio do **processo seletivo simplificado nº 1/2007**, que segundo o edital foi realizado em etapa única, consistente em: apresentação de títulos e tempo de serviço. Neste caso foi pontuado o tempo de serviço prestado ao município e por esta razão, considerando as decisões exaradas no âmbito deste E. Tribunal de Contas, bem como em razão do princípio da impessoalidade, considero que não há como se acolher a prática adotada, que privilegia aqueles que já trabalham ou trabalharam no município. Cito a título de ilustração o TC - 406/002/10. No caso dos professores, além de o município contar com diversos cargos vagos de provimento efetivo no seu Quadro de Pessoal, observo que muitos deles foram contratados durante todo o ano letivo, o que afasta a hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os Agentes Comunitários de Saúde foram selecionados por meio do **Processo Seletivo nº 1/2006**. Impende notar aqui que com a edição da Lei 11.350/06, regulamentou-se a situação dos agentes de saúde, que, na forma do § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, devem ser admitidos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. A necessidade de realização de processo seletivo público foi prevista no artigo 9º da citada Lei 11.350. Pois bem, este requisito foi devidamente observado pelo município, vez que as contratações foram precedidas de regular processo seletivo.

Não obstante, vê-se que a Lei nº 11.350, só permite a contratação de agentes comunitários em caráter temporário na hipótese de combate a surtos endêmicos, fato que não restou demonstrado nos autos. Além disto, examinando o Quadro de Pessoal do município, elaborado em 31/12/2007 (fl. 63), pude verificar que o município contava com 126

⁵ TC - 208/010/08 - Centro de Reabilitação de Casa Branca - admissão de pessoal - concurso público - Sentenças publicadas no DOE de 18/2/2009, 25/06/2009, 20/5/2010, 26/5/2001, 25/1/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(cento e vinte e seis) cargos de agente comunitário, dos quais apenas 34 (trinta e quatro) estavam providos.

Diante de tais observações, levando em conta a realização de prévio processo seletivo, bem como a relevância dos serviços prestados, concluo votando pelo **provimento parcial** do recurso para o registro dos atos de admissão, com exceção daqueles referentes às admissões de professores (fls. 30/59) e de agentes comunitários (fls. 6/9), eis que nestes casos as razões de recurso foram insuficientes para afastar os fundamentos da decisão singular.

Quanto à multa imposta ao Responsável, proponho uma redução para o equivalente pecuniário de 160 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).